



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.084

De 23 de setembro de 2019

Dispõe sobre a regulamentação das modalidades do Programa Negócio do Campo e institui o Regimento de Funcionamento das Feiras do Produtor, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.288, de 13 de agosto de 2014, que instituiu o Programa Negócio do Campo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.288, de 13 de agosto de 2014;

Considerando que o Programa Negócio do Campo visa ao fomento da agricultura familiar por meio do apoio à comercialização de sua produção diretamente ao consumidor final, eliminando a figura do atravessador, buscando desta forma promover a auto-sustentabilidade financeira da agricultura familiar e beneficiar o consumidor com produtos de melhor qualidade e a preços mais acessíveis;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a modalidade Feiras do Produtor, inserida no Programa Negócio do Campo, sob responsabilidade da Coordenadoria Executiva da Agricultura, vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, nos termos deste decreto.

Art. 2º A fiscalização do funcionamento das Feiras do Produtor compete à Coordenadoria Executiva da Agricultura e à Comissão Gestora do Programa Negócio do Campo – Feiras do Produtor, em consonância com o artigo 17 deste decreto.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO II DAS VAGAS DAS FEIRAS DO PRODUTOR

Art. 3º As vagas das Feiras do Produtor serão oferecidas por meio de:

I - Chamada pública, que determinará o período para a inscrição dos interessados em participar da feira; ou

II - Parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento da modalidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.288, de 2014.

§ 1º O número de vagas nas Feiras do Produtor será definido de acordo com a capacidade e segurança do local.

§ 2º As vagas serão preenchidas:

I - Pelo critério de pontuação informada na chamada pública; ou

II - Pelos critérios constantes nos instrumentos de parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento da modalidade.

§ 3º Poderão candidatar-se às vagas nas Feiras do Produtor associações sem fins lucrativos e devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§ 4º Não poderão pleitear vagas nas Feiras do Produtor empresas, pequenas empresas, micro empresas e afins.

Art. 4º Os contemplados com as vagas, nos termos do § 2º do artigo 3º deste decreto, somente poderão participar das Feiras do Produtor após realizarem cadastro junto à Coordenadoria Executiva da Agricultura, devendo apresentar original e cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de identidade do titular e dos auxiliares;

II - CPF do titular e dos auxiliares;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Uma foto 3x4 do titular e dos auxiliares;

IV - Comprovante de endereço atual; e

V - Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), se for agricultor familiar.

Parágrafo único. Fica facultado à Coordenadoria Executiva da Agricultura requerer a documentação arrolada nos incisos I a V do "caput" deste artigo das pessoas jurídicas com as quais celebrar parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS E DA INFRAESTRUTURA DAS FEIRAS DO PRODUTOR

Art. 5º Os espaços de comercialização nas Feiras do Produtor serão cedidos em caráter precário, por tempo determinado e discriminado em chamada pública ou na celebração de parcerias ou convênios, e serão individuais e intransferíveis.

Art. 6º A participação nas Feiras do Produtor somente poderá ser realizada em bancas ou barracas, que deverão ser mantidas em bom estado de conservação, e com as seguintes características:

I - As bancas ou barracas dos agricultores deverão ter 4 (quatro) metros de comprimento por 2 (dois) metros de largura, cobertas e com as cores em verde bandeira e logomarcas do Programa Negócio do Campo – Feira do Produtor e parceiros;

II - As barracas ou bancas do setor de alimentação deverão ter, no máximo, 3 (três) metros de comprimento por 3 (três) metros de largura, confeccionada com material exigido pelas normas de segurança alimentar e higiene e cor predominante vermelha; e

III - As barracas ou bancas de artesanato deverão ter, no máximo, 2 (dois) metros de comprimento por 2 (dois) metros de largura e cor predominante azul royal.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os feirantes que quiserem utilizar banca ou barraca própria deverão solicitar autorização da Coordenadoria Executiva da Agricultura e seguir o padrão determinado.

Art. 7º A definição da localização da banca ou barraca de cada participante se dará por sorteio; no caso de substituição do feirante, o novo integrante ocupará a vaga deixada pelo seu antecessor.

Parágrafo único. Para cada feirante, devidamente cadastrado, deverá ser demarcado apenas um espaço para montagem de sua banca ou barraca.

Art. 8º Os feirantes poderão manter auxiliares nas atividades das feiras, desde que estes componham seu núcleo familiar e estejam devidamente cadastrados na Coordenadoria Executiva da Agricultura, ou junto às pessoas jurídicas com as quais celebrar parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios.

Parágrafo único. Considera-se componente de núcleo familiar pessoa que mantenha com o titular cadastrado laços de parentesco natural ou por afinidade, desde que comprove residência na mesma propriedade rural.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NAS FEIRAS DO PRODUTOR

Art. 9º Nas Feiras do Produtor serão permitidas a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, doces, produtos derivados do leite e da industrialização artesanal, artigos oriundos do artesanato e outros gêneros alimentícios, produzidos prioritariamente no âmbito do Município de Araraquara.

§ 1º Os produtos comercializados nas Feiras do Produtor pelos feirantes de hortifrúti devem ser de produção própria, ficando permitida a compra de até 50% (cinquenta por cento) dos produtos comercializados de produtores familiares, desde que comprovada por nota fiscal.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Fica expressamente proibida a compra de produtos comercializados nas Feiras do Produtor em ceasas, varejões, mercados, atravessadores, intermediários e afins.

§ 3º Constatada a comercialização de itens que fogem da redação dada no § 1º deste artigo, o feirante sofrerá as penalidades descritas no artigo 15 deste decreto.

Art. 10. Visando estimular outros setores da economia e proporcionar maior diversidade dos produtos comercializados nas Feiras do Produtor, a Coordenadoria Executiva da Agricultura poderá disponibilizar espaços destinados à comercialização de artigos artesanais e de alimentos manipulados, desde que atendidas as legislações vigentes.

Art. 11. Os produtos comercializados nas Feiras do Produtor deverão ser expostos juntamente com preço compatível com sua qualidade.

Art. 12. O município não se responsabilizará pela origem dos produtos comercializados.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS FEIRANTES

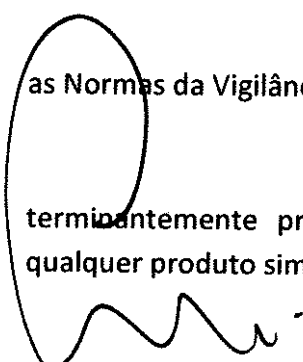
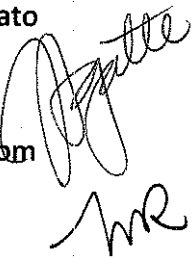
Art. 13. Para participar das Feiras do Produtor, os feirantes terão os seguintes deveres:

I - Comercializar produtos em estrita observância ao disposto no Capítulo V deste decreto;

II - O feirante do setor de alimentação e artesanato somente poderá comercializar produtos por ele confeccionados;

III - Não comercializar produtos em desacordo com as Normas da Vigilância Sanitária e de origem duvidosa;

IV - Aos feirantes do setor de alimentação, será terminantemente proibida a venda de objetos, utensílios, brinquedos ou qualquer produto similar;





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - Fica proibida a venda de produtos industrializados, adquiridos no comércio popular ou comércio atacadista;

VI - Manter seu cadastro atualizado, comunicando a Coordenadoria Executiva da Agricultura, ou seus parceiros e/ou conveniados, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, as alterações ocorridas;

VII - Zelar pelo bom estado de conservação de todos os artigos cedidos ou doados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura, ou por seus parceiros e/ou conveniados;

VIII - Montar, desmontar e recolher sua barraca ou banca nos horários determinados pela Coordenadoria Executiva da Agricultura;

IX - Conservar em estado de absoluta limpeza a sua barraca ou banca, bem como o espaço de sua instalação e imediações;

X - Manter as caixas das mercadorias em ordem, empilhadas, e depositadas atrás ou embaixo da banca, não atrapalhando o fluxo de pessoas, as barracas ou bancas vizinhas;

XI - Os feirantes dos setores de hortifruti e alimentação devem forrar a banca com plástico apropriado para acondicionar os alimentos comercializados;

XII - Manter o correto aferimento de pesos e medidas, bem como a limpeza e manutenção periódica dos equipamentos utilizados para tal finalidade;

XIII - Não trocar a localização da barraca ou banca sem autorização prévia da Coordenadoria Executiva da Agricultura, ou de seus parceiros e/ou conveniados;

XIV - Dispor os produtos à venda apenas no espaço sobre a banca;

XV - Expor os preços dos produtos colocados à venda de acordo com as normas de proteção ao direito do consumidor;

XVI - Utilizar embalagens apropriadas, ficando vedado o uso de jornais e similares;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XVII - Manter o asseio pessoal;

XVIII - Utilizar a vestimenta apropriada de acordo com o ramo de atividade e com as legislações vigentes;

XIX - Utilizar o crachá de identificação;

XX - Não fumar durante o atendimento ao público, bem como em locais cobertos onde sejam realizadas as Feiras do Produtor, de acordo com a legislação vigente;

XXI - Não se apresentar alcoolizado ou ingerir bebida alcoólica durante o período de trabalho nas feiras do produtor;

XXII - Proceder à retirada do lixo por ele produzido depositando-o em local apropriado previamente determinado pela Coordenadoria Executiva da Agricultura ou por seus parceiros e/ou conveniados;

XXIII - Não faltar às atividades sem justificativa;

XXIV - Tratar o público, os colegas e o pessoal da organização das Feiras do Produtor com respeito, compostura e linguagem conveniente, não provocando algazarra durante a comercialização;

XXV - Não desacatar funcionários e fiscais do Município de Araraquara e representantes das demais instituições parceiras das Feiras do Produtor;

XXVI - Manter honestidade nos negócios efetuados;

XXVII - Não transferir ou negociar com terceiros a exploração do espaço concedido para a comercialização nas Feiras do Produtor;

XXVIII - Não mudar o ramo de atividade sem prévia autorização da Coordenadoria Executiva da Agricultura ou de seus parceiros e/ou conveniados;

XXIX - Quando oferecidos cursos de capacitação, será obrigatória a presença dos feirantes;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XXX - Responsabilizar-se pelo seu deslocamento até o local da feira, bem como pelo transporte dos produtos e barracas ou bancas; e

XXXI - Prestar informações, sempre que solicitadas, para fins estatísticos.

§ 1º Em caso de chamada pública, quando a Feira do Produtor for realizada em áreas fechadas que demandem manutenção, limpeza do local e demais serviços necessários, cada feirante deverá contribuir com valor suficiente para o seu custeio; para tanto, deverão eleger, dentre os titulares cadastrados em cada modalidade das Feiras do Produtor, uma comissão responsável pelo recolhimento e administração do referido valor, que deverá ser definido pelos participantes, observando-se o tipo de atividade e o espaço ocupado por cada um.

§ 2º Em caso de assinatura de parcerias, acordos, termos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento da modalidade, quando a Feira do Produtor for realizada em áreas fechadas que demandem manutenção, limpeza do local e demais serviços necessários, caberá à pessoa jurídica parceira e/ou conveniada o seu custeio.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 14. O feirante que tiver 03 (três) faltas comprovadas pela lista de presença e sem justificativa no mês, perderá sua vaga e anulará automaticamente seu cadastro junto a Coordenadoria Executiva da Agricultura ou aos seus parceiros e/ou conveniados.

Art. 15. O não cumprimento de quaisquer obrigações e normas previstas no presente decreto acarretará nas seguintes penalidades:

I - Advertência mediante notificação por escrito;

II - Suspensão por 30 (trinta) dias;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Exclusão e cancelamento definitivo do cadastro das Feiras do Produtor, sem direito a retorno; e

IV - Ressarcimento ao Município pelos danos causados ao patrimônio público.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

§ 2º Contra as penalidades aplicadas caberá recurso por escrito, interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis junto à Coordenadoria Executiva da Agricultura, cabendo seu julgamento à Comissão Gestora do Programa Negócio do Campo – Feiras do Produtor.

Art. 16. Os feirantes cadastrados poderão, a qualquer tempo, requerer seu desligamento das Feiras do Produtor, bastando apresentar à Coordenadoria Executiva da Agricultura ou aos seus parceiros e/ou conveniados termo de desistência datado e assinado.

Parágrafo único. O desligamento do feirante resulta na anulação das autorizações outorgadas aos seus respectivos auxiliares.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA NEGÓCIO DO CAMPO FEIRAS DO PRODUTOR

Art. 17. Fica instituída a Comissão Gestora do Programa Negócio do Campo – Feiras do Produtor, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.288, de 2014, composta por um representante e um suplente de cada um dos seguintes órgãos e/ou setores:

I - Coordenadoria Executiva da Agricultura;

II - Coordenadoria Executiva de Trabalho e de Economia Criativa e Solidária, vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

III - Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP);

V - Assentamento Monte Alegre;

VI - Assentamento Bela Vista do Chibarro; e

VII - Agricultor familiar não assentado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos ou situações não previstas neste Decreto serão analisados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e pela Comissão Gestora.

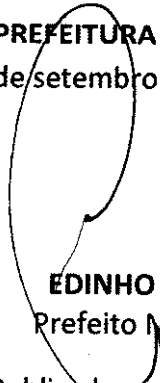
Art. 19. Ficam revogados:

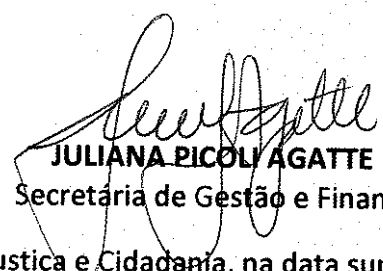
I - O Decreto nº 11.057, de 14 de janeiro de 2016; e

II - O Decreto nº 11.235, de 08 de setembro de 2016.


Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio 01/2019. ("MRS/RAP").